



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001326/00-11
Recurso nº. : 143.342
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : REGIANE CRISTINA BERNARDINO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.887

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Sujeita-se à multa de R\$ 165,74 o contribuinte que, obrigado pela legislação, apresenta a declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal.

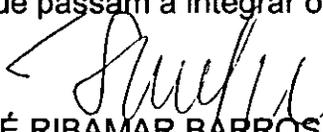
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO - ATRASO NA ENTREGA - MULTA - CONGESTIONAMENTO NA INTERNET - O fato de o contribuinte não conseguir cumprir a obrigação acessória de entrega da Declaração de Rendimentos, no prazo legalmente previsto, em virtude de problemas de envio, ocorrido no último instante da data limite, não pode ser utilizado como escusa para afastar a aplicação da penalidade (multa).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte consistente na entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda. No caso, a multa converte-se em obrigação principal, não cabendo falar em sua exclusão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGIANE CRISTINA BERNARDINO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZÊREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.001326/00-11
Acórdão nº : 106-14.887

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.001326/00-11
Acórdão nº : 106-14.887

Recurso nº : 143.342
Recorrente : REGIANE CRISTINA BERNARDINO

RELATÓRIO

Trata-se da exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física no exercício de 2000, no valor de R\$ 165,74.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando denúncia espontânea, a qual, de acordo com o art. 138 do CTN, excluiria a cobrança da penalidade imposta.

A DRJ manteve a exigência sob o argumento de que a denúncia espontânea não alberga a prática de ato meramente formal do contribuinte, como é a entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho alegando que a empresa de contabilidade responsável por sua Declaração, em razão do congestionamento do sistema de envio da Receita Federal. Alega que o sistema "travou" e que juntamente com a Declaração do Recorrente outras 44 deixaram de ser entregues tempestivamente. Requer, por fim, a aplicação do art. 138 do CTN, cancelando-se a exigência por tratar-se de denúncia espontânea.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.001326/00-11
Acórdão nº : 106-14.887

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à análise de mérito.

De fato, a Declaração de Ajuste Anual do Recorrente, relativa ao exercício 2000 foi entregue a destempo.

Tal falta constitui infração formal à legislação do Imposto de Renda e está sujeita à penalidade prevista no art. 964, II, 'a', do RIR/99, *verbis*:

"Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

(...)

II - multa:

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30); (...)."

Alega o Recorrente, em seu favor, congestionamento no sistema da Receita Federal no momento da entrega da Declaração, o que o teria impedido de fazê-lo tempestivamente.

Com efeito, o congestionamento do sistema já é de todos conhecido – principalmente de escritórios de contabilidade – razão pela qual devem os contribuintes sempre se preocupar em apresentar suas Declarações antecipadamente, a fim de escapar do problema. Tal congestionamento não pode



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.001326/00-11
Acórdão nº : 106-14.887

servir como excludente da multa em questão, mormente se considerarmos que existem outros meios para entrega da Declaração de Ajuste.

Ainda em sua defesa, alega o Recorrente, calcado em boa doutrina, que se aplicaria à hipótese o art. 138 do CTN, de forma a excluir a aplicação da citada multa em razão da denúncia espontânea.

Entretanto, a denúncia espontânea só se presta a excluir a aplicação de penalidades quando estas são acessórias de um principal. No caso em exame, a multa tornou-se a própria obrigação principal, pelo que não há que se falar em sua exclusão.

Neste sentido, inclusive, é a remansosa jurisprudência deste Conselho.

Por isso, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Agosto de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI